

Limeira do Oeste/MG, 12 de setembro de 2.019



Exmo. Sr. Presidente,
WILLIAM OLIVEIRA BOSSA

06

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 21/2019

"AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO E A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO QUE MENCIONA COM A APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA DO OESTE / ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL ADAGMAR FERREIRA BARCELOS, BEM COMO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 215/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que AUTORIZA A PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO E A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO QUE MENCIONA COM A APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIMEIRA DO OESTE / ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL ADAGMAR FERREIRA BARCELOS, BEM COMO AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O presente projeto visa promover o acesso da sociedade a festa cultural, visto que nossa região esta espécie de eventos é realizada em todos os municípios vizinhos, faz parte de nossa cultura, diversão e

atenderá toda a municipalidade, inclusive promoverá integração com os municípios vizinhos.

Este é o breve relatório.



07

II - DO MÉRITO

Primeiro, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, o que coaduna com o disposto no artigo 14, inciso XVII da LOM.

Neste sentido a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 22, dispõe que:

"Art. 22 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir."

E ainda, se pode mencionar a Lei nº 817/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária 2019), que no programa de promoção e difusão cultural existe previsão orçamentária objetivando a ***"promoção, ampliar e garantir o acesso da sociedade aos meios de difusão de cultural"***, com a promoção de eventos e fomentações culturais.

Os Direitos Culturais, além de ser direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularizarão da pessoa humana.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.

Fato é que a cultura reflete o modo de vida de uma sociedade, além de interferir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade de um povo e indubitavelmente de desenvolvimento humano.

A cultura refere-se tanto ao modo de vida total de um povo, isso inclui tudo aquilo que é socialmente aprendido e transmitido, quanto ao processo de cultivo e desenvolvimento mental, subjetivo e espiritual,



através de práticas e subjetividades específicas, comumente chamadas de manifestações artísticas.

Nesse sentido, com o intuito de garantir o direito à cultura, assim diz a constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II- produção, promoção e difusão de bens culturais;

III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV- democratização do acesso aos bens de cultura;

V- valorização da diversidade étnica e regional.

Conforme verifica-se, o constituinte mostrou-se preocupado em garantir a todos os cidadãos brasileiros o efetivo exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e a liberdade das manifestações culturais.

Partindo desse ponto, cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Mas quais são esses direitos culturais?

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os



indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade.

09

Por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e 11).

Demais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, enquadrando-se a memória nessa definição, que é o escopo da lei.

Desta forma nada obsta a tramitação do presente projeto de lei perante o processo legislativo em análise.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em face de todas as considerações acima expostas, **é o parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 21/2019**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88; ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, constatando ainda essa Consultoria.

Em substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas sim festeja a aplicação de princípio insculpido no artigo 215, § 1º, § 2º, § 3º, I, 11 , 111 , IV, V, da CF/88.

É o parecer, s.m.j.

DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR CHEFE
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE
OAB/MG 63.184